


| | | |
|---|--|--------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL | | |
|  IPATINGA | ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE | DATA 18/12/2023 |
| | ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA | |

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

Antonio O

Antônio Alves de Oliveira
Vice-Presidente

Nivaldo Antonio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
Relator

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 357/2023

I – RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“Altera o art. 4.º da Lei Municipal n.º 4.506, de 30 de dezembro de 2022 - que estima (a receita) e fixa a despesa do Orçamento do Município de Ipatinga, para o Exercício Financeiro de 2023, e dá outros providencias.”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 510/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria *modificar a redação do art. 4º da Lei em comento, a fim de alterar o percentual de autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, passando de 5% (cinco por cento) para 8% (oito por cento) (...) em razão da grande necessidade de movimentação de despesa no final do exercício, noatada mente no que tange às despesas de pessoal em decorrência de frustração de recursos transferidos - em que o Município se vê obrigado a assumir o compromisso com recursos distintos - e, em especial, aos vários repasses da União para a complementação do Piso da Enfermagem, entre outros.”*

Este é o sucinto Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico



brasileiro, constituem matéria disciplinada no artigo 12 da Lei Complementar nº 95/98 – LC 95/98 e seus decretos regulamentadores.

Assim, preliminarmente, as justificativas da necessidade de modificação do “art. 4.º da Lei Municipal n.º 4.506, de 2022”, parece-nos consonantes com a disciplina do artigo 12 da LC 95/98.

Passemos, então, à análise material.

O Orçamento, como processo de planejamento, incorpora as intenções e as prioridades da coletividade. Entretanto, no decorrer do exercício financeiro, há necessidade de efetuar determinados ajustes orçamentários, quer seja pela inclusão de novas despesas, quer seja para reforçar outras já consignadas, mas com saldos insuficientes.

Deste modo, para permitir tais ajustes ao Orçamento durante a fase de sua execução, a Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 40 e 41, assim definiu e classificou os “créditos adicionais”.

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

A abertura de crédito adicional deve ser formalizada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, precedida de autorização legislativa¹. No caso de créditos suplementares, a CF/88, no parágrafo 8º do art. 165, permite que esta autorização possa constar da própria lei orçamentária.

¹ Conf. art.167, inciso V da CF/88 e Lei Federal nº 4.320/64, art. 42.



Neste sentido, o art. 4.º da Lei Municipal n.º 4.506, de 2022 – LOA/2023, tem a seguinte Redação atual:

*“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, de até 5% (**cinco por cento**) do total da despesa fixada, por meio de Decretos - em atendimento ao disposto no art. 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e no art. 166 da Constituição Federal - utilizando como fonte de recursos:*

I - os resultantes de anulação parcial ou total das dotações;

II - os provenientes de excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício;

III - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; e

IV - as operações de crédito autorizadas.”

Conforme observado acima, o Poder Legislativo autorizou ao Chefe do Poder Executivo Municipal suplementar, através de decreto, em até 5% do valor total da despesa fixada, com recursos delineados pelos incisos I a IV do citado artigo 4º.

Porém, o Legislador pretende, através do Projeto de Lei sob estudo, modificar o art. 4º da Lei Municipal n.º 4.506, de 2023, para a seguinte Redação:

*“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, de até 8% (**oito por cento**) do total da despesa fixada(,) por meio de Decretos - em atendimento ao disposto no art. 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e no art. 166 da Constituição Federal - utilizando como fonte de recursos:*

I - os resultantes de anulação parcial ou total das dotações;

II - os provenientes de excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício;

III - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; e

IV - as operações de crédito autorizadas.”



Da leitura do texto acima, denota-se que o legislador pretende alterar o percentual autorizado de livre movimentação das despesas fixadas no Orçamento, passando de **5% (cinco por cento) para 8% (oito por cento)**.

Compulsando o somatório de valores de créditos adicionais abertos por meio de decretos do Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2023, com os quais foi utilizado do percentual de livre movimentação das despesas fixadas no Orçamento, ficou constatado que, até o dia 04/12/2023, apenas cerca de R\$ 3,64% (três vírgula sessenta e quatro por cento) daquele percentual já estava comprometido pelas aberturas.

Destarte, não nos parece tecnicamente razoável a alteração de tal percentual autorizado para o patamar pretendido.

A despeito das considerações apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente

Avelino Ribeiro da Cruz
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

Antonio O

Antônio Alves de Oliveira
Vice-Presidente

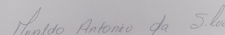
Nivaldo Antonio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
Relator

Página de assinaturas



Antônio Oliveira
204.537.016-04
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Ney Ribeiro
566.114.806-25
Signatário







Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário

RECEBEMOS




Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 18 dez 2023** 14:02:05  **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 18 dez 2023** 14:14:33  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.115.23 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 dez 2023** 14:14:40  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.115.23 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 dez 2023** 14:24:47  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.124.191 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



- 18 dez 2023**
14:24:56  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.124.191 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 dez 2023**
14:23:38  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.120.214 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 dez 2023**
14:23:41  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.120.214 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 dez 2023**
14:02:39  **Antônio Alves de Oliveira** (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 152.255.105.165 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 dez 2023**
14:02:44  **Antônio Alves de Oliveira** (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 152.255.105.165 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 dez 2023**
15:03:25  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 dez 2023**
15:03:34  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

